

...CAMENTO E REAJUSTAMENTO estabelece no subitem 18.2 que haverá a retenção regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20/05/1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

18.2 Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes, inclusive a retenção prevista no artigo 31 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada na Ordem de Serviço nº 209, de 20 de maio de 1999, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS.

Cumpre-nos, no entanto, informar que esses dispositivos deixaram de ser aplicados às empresas que prestam serviços à Administração Pública, devido a dispositivos legais supervenientes que suprimiram a responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, como se demonstra:

O Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009 trouxe a **Instrução Normativa RFB nº 971**, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A IN RFB nº 971 revoga, entre outras a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, que regulamentava a matéria.

Nos termos da supramencionada IN, restou definitivamente esclarecido que os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, quando contratantes de

obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não possuem a prerrogativa de reter valores referentes ao pagamento de INSS. Senão vejamos o artigo 149 da Instrução Normativa RFB nº 971:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

...

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Isto porque a legislação é cristalina no sentido de que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada, conforme expressamente reconhece o art. 157 da IN RFB nº 971.

Art. 157. O órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público, na contratação de obra de construção civil por empreitada total, não respondem solidariamente pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes da execução do contrato, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 152.

Ressalte-se que o mencionado art. 152 reconhece que havia responsabilidade solidária da Administração Pública quando contratava obra de construção civil, reforma ou acréscimo, somente no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300/1986. Senão, vejamos:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

...

VIII - o órgão público da administração direta, a autarquia e a fundação de direito público:

a) no período anterior ao Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, quando contratar obra de construção civil, reforma ou acréscimo, bem como quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário; e

b) no período de 29 de abril de 1995 a 31 de janeiro de 1999, quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário;

Complementando a matéria, o § 3º do art. 164, que versa sobre a elisão da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, dispõe, de forma expressa que não existe

responsabilidade solidária dos órgãos públicos, estando estes, portanto, impedidos de aplicar o instituto da retenção. Vejamos:

Art.164. ...

§ 3º A partir de 21 de novembro de 1986, não existe responsabilidade solidária dos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, portanto, a esses não se aplica a retenção prevista neste artigo quando forem contratantes de obra de construção civil mediante empreitada total.

Finalmente, a IN RFB nº 971 esclarece que nas licitações públicas, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa será considerado de empreitada total, conforme disposto no art. 158, a seguir transcrito:

Art. 158. Nas licitações, o contrato com a Administração Pública efetuado pelo regime de empreitada por preço unitário ou por tarefa, conforme disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **será considerado de empreitada total, quando se tratar de contratada empresa construtora definida no inciso XIX do art. 322, admitindo-se o fracionamento de que trata o § 1º do art. 24 e observado, quanto à solidariedade, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, entendendo-se por:**

I - empreitada por preço unitário, aquela em que o preço é ajustado por unidade, seja de parte distinta da obra ou por medida (metro, quilômetro, dentre outros);

II - tarefa, a contratação para a execução de pequenas obras ou de parte de uma obra maior, com ou sem fornecimento de material ou locação de equipamento, **podendo o preço ser ajustado de forma global ou unitária.**

Como não poderia ser de outra forma, a Receita Federal dirimiu de vez a questão da retenção previdenciária em obras de empreitada total, afirmando que à Administração, em todas as suas esferas, não se aplica o instituto da retenção posto que não há responsabilidade solidária entre o órgão contratante da administração pública e a empresa contratada.

Assim sendo, solicitamos a correção do Edital da Concorrência 034/2013, uma vez que, segundo as normas legais vigentes, a retenção nele prevista é indevida, e não exige a empresa contratada de recolher suas contribuições, onerando, assim, indevidamente, o preço da obra. Cabe aqui lembrar que a ilegalidade detectada em um processo é suficiente para sua anulação, caso não seja corrigida.

2. O edital exige, nos seus itens 4.4.1 e 4.4.3, a comprovação de execução de instalações elétricas prediais externas, inclusive com **condutes galvanizados** (vide extrato a seguir).

instalações elétricas precisas externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

No entanto, a Planilha orçamentária e as especificações da obra contemplam apenas **condutores em liga de alumínio fundido**, que é o material comercialmente empregado para esse tipo de peça.

13.12	SINAPI - 73861/017	CONDUTORE 3/4" EM LIGA DE ALUMÍNIO FUNDIDO TIPO "X" - FORNECIMENTO E INSTALACAO	und	320,00	11,73	3.752,80
14.13	SINAPI - 73861/009	CONDUTORE 1" EM LIGA DE ALUMÍNIO FUNDIDO TIPO "E" - FORNECIMENTO E INSTALACAO	und	23,00	13,96	321,01

Assim, as exigências constantes nos itens 4.4.1 e 4.4.3 do edital não têm embasamento nem técnico e nem legal, motivo pelo qual solicitamos que sejam feitas as correções necessárias no Edital, para evitar ilegalidades no processo.

3. A Planilha Orçamentária apresenta em seu item 2.6 a previsão para instalação provisória de energia elétrica com padrão de 3 KWH e chave de 100A (vide extrato a abaixo).

2.6	SINAPI - 73960/001	INSTAL/LIGACAO PROVISORIA ELETRICA BAIXA TENSÃO P/CAIXA OBRA OBRA M3- CHAVE 100A CARGA 3KWH, 20CV EXCL FORN MEDIDOR	und	1,00	996,00	996,00
-----	--------------------	---	-----	------	--------	--------

No entanto, o código SINAPI adotado refere-se tão somente ao padrão provisório de energia, não tendo sido contemplado o consumo mensal, bem como a distribuição dessa energia pelos diversos pontos de consumo e construções do canteiro da obra.

Como a obra está, ainda, afastada da rede de energia existente, solicitamos esclarecimentos quanto ao pagamento dos custos que terão que ser incorridos para se fazer a extensão da rede de abastecimento, a distribuição dessa energia dentro do canteiro acrescidos do consumo mensal de energia elétrica.

4. O mesmo equívoco apontado no item 3 acima foi cometido em relação ao abastecimento de água e à coleta de esgotos da obra. (vide extrato abaixo).

2.7	SINAPI - 73659-74218/001-74217/002	INSTAL/LIGACAO PROVISORIA DE AGUA EXCL FORN MEDIDOR	und	1,00	273,62	273,62
2.8	SINAPI - 73784/002	LIGACAO DE ESGOTO EM TUBO PVC ESGOTO SERIE-R DN 150MM, DA CAIXA ATÉ A REDE, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO ATÉ 1,00M, COMPOSTO POR 13,65M TUBO PVC SERIE-R ESGOTO DN 150MM - FORNECIMENTO E INSTALACAO DE	und	1,00	919,63	919,63

Novamente os códigos SINAPI adotados referem-se apenas às ligações provisórias de água e esgoto, e não foram contempladas a extensão da rede de abastecimento, a reservação, a distribuição da água, seu consumo mensal, e nem a coleta e destinação adequada do esgoto sanitário.

Assim, solicitamos esclarecimentos quanto ao pagamento dos custos que terão que ser incorridos para a execução desses serviços provisórios acrescidos do consumo de água durante o período da obra.

5. Quando da visita técnica, foi-nos indicada uma área pavimentada, dentro do terreno do Aeroporto da cidade como o local onde será executada a obra objeto da licitação.

Os projetos fornecidos não permitem que se faça a correlação entre o local da obra e o Aeroporto da cidade.

O Esclarecimento 001, afirma que o local da obra não está situado dentro do perímetro do Aeroporto, mas em terreno pertencente à Universidade, como se constata no extrato a seguir:

5- Se esse Prédio for executado onde nos foi mostrado (dentro da área pertencente ao Aeroporto), deverá ser feita alteração na iluminação do aeroporto, com remanejamento de 01 poste, não tem nada previsto em planilha.

A EXECUÇÃO DA OBRA É NO TERRENO PERTENCENTE À UNIVERSIDADE E NÃO DENTRO DO PERÍMETRO DO AEROPORTO.

Face essa discrepância relativa à localização da obra, solicitamos seja informada sua exata localização, com marcos que possam relacioná-la ao perímetro do Aeroporto da cidade.

Certos de que V. Sas. tomarão as providências para corrigir as falhas apontadas, agradecemos desde já sua atenção e despedimo-nos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



ESCLARECIMENTO Nº 005

Concorrência 034/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para obra construção do hangar do Parque Tecnológico da UFVJM - Diamantina (MG)

RESPOSTAS:

01 – Após ouvida a Divisão Contábil da UFVJM verificou que retenção não se aplica, quando a contratação for por órgão público para execução de obras de construção civil. Fica excluída esta exigência do item 18.2 do edital e a cláusula vigésima primeira da minuta contratual passará, quando da assinatura do contrato, a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE em até 20 (vinte) dias úteis a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e demais documentos, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA mencionada na Nota Fiscal, desde que obedecidas às formalidades contratuais e legais pertinentes.

Emilene Mística Costa
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM

02 - Conforme lei 8.666, de 21 de junho de 1993, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "(...)"

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Com base no texto transcrito acima informamos que será aceito na comprovação de execução no item de instalações elétricas prediais externas, condutores galvanizados e condutores em liga de alumínio, visto que ambos apresentam características de execução semelhantes.

03 - O consumo de energia mensal está prevista na planilha no item 1.2 Administração central e pode ser comprovado na planilha analítica item SETOP – COM-ELE-015 - Consumo de energia – obras com valor acima de 3.000.000,01, por mês 12, com valor unitário de 1.545,00 e valor total de 18.540,00 reais. As extensões dentro do canteiro central são de responsabilidade da construtora.

04 - O consumo mensal de água também está previsto na planilha no item 1.2 Administração central e pode ser comprovado na planilha analítica item SETOP – COM-AGU-015 – consumo de água – obras com valor acima de 3.000.000,01 reais, por 12 mês, com valor unitário de 1.030,00 e valor total de 12.360,00 reais. As extensões da rede de abastecimento, reserva e distribuição da água dentro do canteiro central são de responsabilidade da construtora. Assim como a coleta e destinação do esgoto.

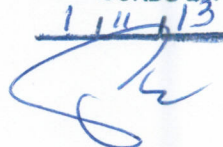
05 - Segue uma imagem que permite relacionar a obra do Hangar com o Aeroporto.

Em: 1º/11/2013

Karenina M. Valadares

Karenina Martins Valadares
Arquiteta Urbanista/UFVJM
CREA 100.998/D
Diretora de Infraestrutura/Eventual

DE ACORDO EM

1.11.13


Prof. Dr. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor / UFVJM